



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.148/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a execução de obras de reforma e recuperação estrutural de estádios de futebol (Almeidão/João Pessoa, Amigão/Campina Grande, Marizão/Sousa, Perpetão/Cajazeiras); de ginásios poliesportivos (Ronaldão/João Pessoa e Rodrigoão/Campina Grande) e Vila Olímpica (Ronaldo Marinho/João Pessoa).

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a empresa: **VIA Engenharia S/A – CNPJ nº 00.584.755/00010-71**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 46.523.014,99**. O contrato originado foi o de nº 01/2013, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 04.01.2013, após a homologação realizada em 26.12.2012.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 2443/7, destacando inicialmente um excesso de custos da ordem de R\$ 4.714.253,97, o que ocasionou a citação do Gestor Responsável, **Sr. Ricardo Barbosa**, que apresentou sua defesa às fls. 2450/2468 dos autos.

A Unidade Técnica analisou os documentos acostados, conforme fls. 2470/2474, acolhendo parcialmente os termos defensivos. Em seguida foi aportado ao caderno processual o **Termo Aditivo nº 01** ao Contrato PJU nº 01/2013. Na sessão do dia 17.10.2013, por um lapso processual, os presentes autos foram apreciados na 1ª Câmara desta Corte, a qual **JULGOU REGULAR** o Termo Aditivo nº 01, conforme Acórdão AC1 TC nº 2823/2013. Porém sem o prévio e necessário julgamento da legalidade do correspondente licitatório e do contrato decorrente.

Enviado os autos ao Ministério Público para sua pronúncia, a **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, detectou o que chamou de *error in procedendo*, qual seja o julgamento do 1º Termo Aditivo, sem a apreciação do processo licitatório e do contrato principal. Houve o reconhecimento da legalidade do primeiro termo aditivo contratual sem o prévio exame, por esta Corte, da licitação e do contrato. Logo, se em futuro próximo este Tribunal entender que houve realmente pagamentos por serviços e obras acima da média de mercado, conforme anotado nos relatórios inicial e de defesa, ter-se-á situação absolutamente incompatível com a lógica processual, ou seja: a legalidade de termo aditivo e a ilegalidade do respectivo contrato. Sabe-se, em vetusta máxima do Direito Civil, que o acessório segue o principal, e não contrário.

Posteriormente, a Administração pública efetivou outros Termos Aditivos, figurando como responsáveis o **Sr. Ricardo Barbosa** e o **Sr. João Azevedo Lins Filho**, gestores que ao longo da seleção pública, ocuparam a Diretoria da SUPLAN e praticaram atos administrativos relativos à contratação pública em destaque, sendo certo que apenas o primeiro foi chamado para se pronunciar a respeito das impropriedades suscitadas pela Equipe Técnica.

Assim sendo, o Ministério Público especializado, antes da emissão de parecer de mérito sobre a matéria disposta nos autos, pugnou a esta Relatoria pela adoção das providências a seguir descritas, as quais devem ser cumpridas em ordem sucessiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.148/13

- 1) Inserção do processo em pauta de julgamento da 1ª Câmara desta Corte para declaração de nulidade absoluta, ex officio, do Acórdão AC1 TC n° 2823/2013, em função da ocorrência de *error in procedendo*;
- 2) Após a efetivação da medida anterior, o Sr. Ricardo Barbosa deve ser citado para, querendo, apresentar defesa quanto à análise técnica da Auditoria referente ao 2º Termo Aditivo (fls. 2576/7 e 25858/9), bem como a citação do Sr. João Azevedo Lins Filho, para, se desejar, interpor defesa quanto aos relatórios atinentes ao 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (fls. 2863/4; 3287/8; 3308/9 e 3819/20);
- 3) Ultimadas as medidas do 2º ponto, o feito merece ser encaminhado à Equipe de Instrução para elaboração de relatório conclusivo a respeito da contratação (licitação, contrato e aditivos), possibilitando a este Ministério Público de Contas e ao Órgão Julgador a prolação de parecer de mérito e de decisão, respectivamente.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Tornem sem efeito o Acórdão AC1 TC n° 2823/2013**, publicado no Diário Eletrônico do TCE de 23.10.2013, com a conseqüente anulação da decisão;
- 2) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à Auditoria para conclusão da instrução do feito.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.148/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestores Responsáveis: Ricardo Barbosa

João Azevedo Lins Filho

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 11/2012. Nulidade do Acórdão AC1 TC nº 2823/2013. Determina notificação dos ex-Gestores.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.387/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.148/13, referente ao procedimento licitatório nº 11/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a execução de obras de reforma e recuperação estrutural de estádios de futebol (Almeidão/João Pessoa, Amigão/Campina Grande, Marizão/Sousa, Perpetão/Cajazeiras); de ginásios poliesportivos (Ronaldão/João Pessoa e Rodrigão/Campina Grande) e Vila Olímpica (Ronaldo Marinho/João Pessoa), homologado em 26 de dezembro de 2012, no valor de **R\$ 46.523.014,99**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 2823/2013**, publicado no Diário Eletrônico do TCE de 23.10.2013, com a conseqüente anulação da decisão;
- 2) DETERMINAR o envio dos presentes autos à Auditoria para conclusão da instrução do feito.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:52



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 13:00



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO